

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a divulgação de informações sobre a presença da substância bisfenol-A nos produtos destinados ao consumo.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.069, de 2023, altera o Código de Defesa do Consumidor para obrigar a informação sobre a presença da bisfenol-A (BPA) nas embalagens, invólucros e publicidades de produtos que contenham essa substância em sua composição.

Segundo a Justificação da Proposta, o BPA, empregado na fabricação de plásticos e resinas, tem comprovados efeitos tóxicos sobre o ser humano, especialmente sobre grávidas, lactantes e crianças.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



II - VOTO DA RELATORA

Uma das marcas inquestionáveis de uma economia de massa é a disparidade de forças entre empresas e consumidores, especialmente na dimensão econômica e informacional. As normas de proteção e defesa do consumidor, amparadas no reconhecimento dessa desigualdade, buscam oferecer salvaguardas à parte mais vulnerável das relações de consumo com a finalidade de corrigir essas distorções.

Uma das questões enfrentadas por essas normas consiste na assimetria de informações entre o consumidor – sempre distante de todo o complexo e impessoal processo produtivo e comercial – e o fornecedor.

Para superar essa fragilidade informacional, o ordenamento demanda que o Estado, além de fiscalizar a produção e comercialização de bens, assegure ao consumidor o acesso a todos os dados e características relevantes do produto ou serviço que pretenda adquirir. Somente aparelhado com todas as informações necessárias, poderá o indivíduo exercer, com plena liberdade e consciência, o ato de consumo.

Esse é o desígnio do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que garante, como direito básico do consumidor, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem”.

Com a mesma finalidade, o art. 31 do Código estabelece que “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

O Projeto em exame objetiva revelar ao consumidor, de modo claro e ostensivo, a eventual presença do bisfenol-A (BPA) em produtos destinados a grávidas e lactentes, uma vez que essa substância apresenta potencial tóxico para tais grupos. Entendemos que a proposição, ao obrigar a inserção de alertas acerca da existência do BPA nas embalagens e materiais



publicitários dos referidos produtos, reveste-se de significativa relevância e dialoga fortemente com o dever geral de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, a par de aprimorar a arquitetura de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores.

Oferecendo o BPA possíveis riscos à saúde de grávidas e lactentes, a informação sobre sua presença constitui um dado elementar para esses públicos, que, adequadamente cientes da existência dessa substância, poderão aquilatar os riscos envolvidos e decidir pela manutenção da escolha do produto ou buscar substitutos que não possuam o BPA em sua composição.

Nesse passo, por compreendermos que a proposição contribui para fortalecer o direito essencial à informação plena e adequada, para concretizar escolhas conscientes e para preservar a saúde dos consumidores somos favoráveis ao teor do Projeto.

Ocorre, contudo, que o formato escolhido na proposta original – alteração da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) – parece não constituir a melhor solução legislativa. Isso porque nosso consistente e bem-sucedido Código foi concebido como uma norma precipuamente principiológica, com regras de caráter mais geral, que não descem a minúcias, salvo hipóteses significativamente justificadas.

Nesse contexto, entendemos que se deve preservar a normatividade mais ampla do CDC, que já assegura o direito do consumidor à informação detalhada e plena e o dever dos fornecedores de proteger a vida e a saúde dos consumidores, e instituir a relevante obrigação sugerida no Projeto por meio de lei avulsa, específica, mas que se aproveite do acervo punitivo já previsto no Código. Propomos, com esse objetivo, um substitutivo.

Diante disso, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.069, de 2023, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2023

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre a presença da substância bisfenol-A nos produtos destinados ao consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação de informações sobre a presença da substância bisfenol-A nos produtos destinados ao consumo.

Art. 2º Os produtos destinados às grávidas e lactantes, que possuírem bisfenol-A na sua composição deverão trazer alertas nas respectivas embalagens, invólucros e materiais de publicidade para informar sobre a presença da substância e os riscos à saúde que ela representa, de forma clara, precisa e visível ao consumidor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora

